

UMA ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO DE LEI Nº 2.963/2019 REGULAMENTA A AQUISIÇÃO, POSSE E O CADASTRO DE PROPRIEDADE RURAL POR PESSOAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

Matias Pereira Rodrigues

Engenheiro agrônomo formando pela Universidade Federal de Viçosa em 2003. Servidor público de carreira do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Campo Grande/MS. Brasil.

matias.rodrigues@cpe.incra.gov.br

INTRODUÇÃO

Desde ao menos as recentes crises mundiais de alimentos e energética, a partir de 2007/2008, as aquisições de terras por estrangeiros são vinculadas não só com a busca por novas oportunidades de lucro via produção agrícola, mas com outros objetivos tais como a especulação financeira, o controle de recursos energéticos, biológicos, hídricos ou minerais e de rotas de transporte (LIMA, 2019), fenômeno conhecido mundialmente como *land grabbing*. Pereira (2017) propõe que uma tradução adequada para o termo *land grabbing* seria o controle do território pelo capital estrangeiro, com o objetivo de promover a acumulação de terras e os seus recursos associados, por meio de diferentes formas de apropriação e interesses neste processo, com a intenção de obter benefícios a partir desse controle.

O processo de estrangeirização foi impulsionado pela procura de novos territórios para a expansão da agricultura capitalista, relacionada em um primeiro momento com crise de falta de alimentos e fibras e posteriormente com o aumento do preço dos combustíveis, ocasionando a aquisição de grandes extensões de terra (SAUER e LEITE, 2012). Borrás Jr, Franco e Wang (2012) argumentam que essa expansão se dá principalmente nas commodities flexíveis, ou seja, aquelas culturas que apresentam múltiplos usos e por isso possuem grande interesse na sua produção.

Este fenômeno ocorre em nível mundial e foi traduzido como um processo de “grilagem” ou “apropriação de terras”, referindo-se especificamente ao aumento de transações comerciais de terras. Os “países desenvolvidos” adquiriram terras em “países em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos”, com a justificativa de garantir a segurança alimentar e o acesso à alimentação para uma população estimada em mais de 9 bilhões em 2050.

A internacionalização dos mercados trouxe a participação do capital estrangeiro em maior volume para as empresas nacionais brasileiras, pulverizando ações e quotas entre pessoas físicas, jurídicas e fundos de investimentos estrangeiros. Isso aumentou o desafio de mensurar a quantidade de áreas adquiridas e arrendadas por estrangeiros, dificultando o

controle a ser realizado pelo Poder Público, diante do processo de estrangeirização das terras rurais no Brasil, crescente a cada ano.

Embora se saiba que a incorporação de terras por empresas estrangeiras não é um processo inédito, vivenciamos um novo momento histórico de internacionalização do capital em que outras dinâmicas necessitam ser concebidas. Uma delas é o direcionamento das empresas que compram/arrendam terras com vistas à produção de commodities, em particular dos agrocombustíveis. A cana-de-açúcar, o monocultivo de árvores, a soja, o milho, o algodão, a mineração e as sementes são as sete principais commodities que detêm o maior número de propriedades de empresas do agronegócio com capital estrangeiro (VINHA, SANTOS e LEMES DE PAULA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à propriedade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. No entanto, aos estrangeiros, há restrições dispostas na legislação específica, nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e também no Parecer LA-01 da Advocacia Geral da União/2010, de agosto de 2010, que passou a exigir das pessoas jurídicas brasileiras equiparadas a estrangeiras as mesmas exigências de controle de aquisição e arrendamento de imóveis rurais feitos a estrangeiros.

Em 2016, no governo Temer, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.059/2012, como uma proposta para estabelecer novos critérios de aquisição de áreas rurais e suas utilizações por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. A iniciativa é bem vista pelos ministérios da Agricultura, da Fazenda e das Relações Exteriores, mas desagradou setores das Forças Armadas, grupos sem-terra e algumas associações de agricultores, que dizem ver riscos à soberania nacional e temem uma redução na produção de alimentos (Fellet, 2017). Chegou a ser cogitada uma edição de medida provisória e tramitou em regime de urgência no Plenário da Câmara, sem ir a votação pelo Congresso Nacional.

Atualmente o Congresso Nacional discute um novo projeto de lei, o PL nº 2.963/2019, criando um novo marco regulatório para a aquisição e arrendamento de terras e imóveis rurais por pessoas e empresas estrangeiras, com a justificativa de atrair o capital estrangeiro ao agronegócio, visando o desenvolvimento da cadeia produtiva de médio e longo prazo que agreguem valor, gerem empregos e melhorem a eficiência produtiva em quantidade e em qualidade com o uso de tecnologias modernas para o setor agropecuário brasileiro.

Considerando as propostas legislativas contidas no PL nº 2.963/2019, a possibilidade de aumento da extensão de terras adquiridas pelos estrangeiros e as consequências a médio e longo prazo na estrutura fundiária do país, este artigo aborda possíveis mudanças que poderão ocorrer no sistema jurídico brasileiro e seus efeitos no ordenamento territorial, na produção e distribuição de alimentos, na utilização de recursos naturais e na economia nacional. A análise do projeto de lei será crítica e construtiva, com enfoque especialmente

nos aspectos legais e os resultados esperados para os produtores rurais brasileiros, especialmente a agricultura familiar tradicional, com consequências na produção e distribuição de alimentos, na utilização de recursos naturais e na economia nacional. O artigo foi estruturado em 3 seções, primeiramente com uma revisão bibliográfica da legislação agrária atual que disciplina a aquisição de terras por estrangeiros, em seguida, uma apresentação com as principais alterações propostas pelo legislativo (PL nº 2.963/2019) e por último, uma discussão sobre os principais pontos do projeto de lei que implicarão mudanças administrativas e interpretativas, alterando a identificação e distribuição das terras brasileiras e o controle de que o poder público dispõe para fiscalizar a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil.

LEGISLAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) reconheceu o direito à propriedade rural ao estrangeiro. O Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, definiu que a aquisição de propriedade rural somente poderia ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país, com exceção aos casos de transmissão *causa mortis* e dispôs sobre a necessidade de uma lei especial para tratar especificamente da matéria.

Consequentemente foram editados a lei nº 5.709/1971 e o Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que disciplinam a aquisição e arrendamento dos imóveis rurais por pessoa física ou jurídica estrangeira no país, bem como pessoa jurídica brasileira com maioria do capital social estrangeiro, a intitulada pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira. Constituem a base legal para aquisição de imóvel rural por estrangeiro no país e foram amparadas pela Constituição Federal de 1988 (art. 190):

“Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”
(BRASIL, Constituição Federal de 1988, artigo 190).

A lei nº 8.629, de fevereiro de 1993, estendeu as mesmas restrições previstas pela lei nº 5.709/1971 para aquisição de imóveis rurais por estrangeiros para o arrendamento rural:

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa

jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.
(BRASIL, Lei nº 8.629/1993, artigo 23 e parágrafos).

De acordo com a lei nº 5.709/1971 e Decreto nº 74.965/1974, os requisitos legais que o estrangeiro deve observar ao adquirir ou arrendar imóvel rural no Brasil são os seguintes:

a) Limitação de área por município: o percentual de área adquirida ou arrendada por estrangeiros não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ (um quarto), 25% (vinte e cinco por cento), da área total do município, sendo que os estrangeiros com mesma nacionalidade só podem adquirir ou arrendar o equivalente a 10% (dez por cento) da área total do município.

As limitações de área não são aplicadas aos estrangeiros casados com pessoa brasileira em regime de comunhão de bens ou união estável ou, ainda, que tenham filhos brasileiros.

b) Pessoa natural estrangeira: obrigatoriamente, o estrangeiro deve ter residência no Brasil e portar o Registro Nacional de Estrangeiro – RNE na condição de “permanente”.

Para aquisição ou arrendamento de área até 3 (três) Módulos de Exploração Indefinida – MEIⁱ, somente para pessoa física estrangeira é dispensada a autorização no caso de primeira aquisição ou arrendamento, sendo obrigatório requerer autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a partir da segunda aquisição ou arrendamento, mesmo que o somatório das áreas não ultrapasse os 3 MEIs, sendo possível a aquisição ou arrendamento de no máximo 50 MEIs de área contínua ou descontínua em todo o país, observados os limites percentuais do município de localização do imóvel rural pretendido. É necessária a apresentação de projeto de exploração para aquisições ou arrendamentos de área acima de 20 MEIs.

c) Pessoa jurídica estrangeira: a sociedade constituída e organizada em conformidade com a legislação do país de origem, onde também mantém sua sede administrativa, desde que autorizada a funcionar no Brasil, pode adquirir ou arrendar imóvel rural no Brasil desde que solicite autorização ao INCRA, sendo possível a aquisição ou arrendamento de no máximo 100 MEIs de área contínua ou descontínua em todo o país, observados os limites percentuais do município de localização do imóvel rural pretendido, e desde que a destinação a ser dada ao imóvel rural esteja vinculada aos seus objetivos estatutários.

d) Considera-se pessoa jurídica brasileira equiparada a estrangeira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede no Brasil, da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas e/ou jurídicas, as quais possuam a maioria de seu capital social ou o poder de conduzir as deliberações da assembleia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, e residam ou tenham sede no exterior. Nesse caso, aplicam-se as exigências voltadas à pessoa jurídica estrangeira.

e) A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil ou a pessoa jurídica brasileira a ela equiparada só poderá adquirir ou arrendar imóvel rural destinado à implantação de projetos agrícolas, pecuários, florestais, industriais, turísticos ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou sociais.

f) Se a área pretendida for acima de 50 (cinquenta) MEIs para pessoa física estrangeira ou acima de 100 (cem) MEIs para pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada a estrangeira, a aquisição ou arrendamento somente será possível com autorização do Congresso Nacional;

g) Todas as restrições e requisitos da legislação são extensivos a pessoa brasileira casada com pessoa estrangeira, desde que o regime de bens implique a comunicação do imóvel rural.

h) No caso de condomínio, não cabe considerar a área a adquirir como a "fração ideal" em favor do estrangeiro, mas a integralidade da extensão do bem para efeitos da lei nº 5.709/1971, considerado as limitações de aquisição de área por município e por nacionalidade.

i) As aquisições por usucapião de imóvel rural por pessoa física estrangeira independem de autorização do INCRA. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.641.038/CE, em 06/11/2018, firmou entendimento no sentido de que “é juridicamente possível a usucapião de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira com capital majoritariamente controlado por estrangeiros, desde que observadas as mesmas condicionantes para a aquisição originária de terras rurais por pessoas estrangeiras – sejam naturais, jurídicas ou equiparadas”.

Nos casos de adjudicação compulsória, é necessário saber a sua origem para definir pela necessidade ou não de autorização do INCRA. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, sendo adjudicação do direito sucessório, para herdeiro único é dispensada a autorização do INCRA, sendo necessária nos demais casos: (i) ação de execução de dívidas; (ii) procedimento judicial de exercício de direito de preferência; (iii) para o credor do Espólio; (iv) ações de obrigação de fazer, que envolvam direitos sobre transmissão de direito real sobre imóveis.

j) A aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, pessoa física ou jurídica, situados na faixa de fronteira, somente ocorrerá após a solicitação do assentimento prévio do Conselho de Defesa nacional - CDNⁱⁱ. A legislação que trata da faixa de fronteira é a lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, cujo teor foi ratificado pela Constituição Federal de 1988 (§ 2º do art. 20):

ⁱⁱ § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada

fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”
(BRASIL, Constituição Federal de 1988, artigo 20, § 2º).

I) As terras públicas de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser doadas ao estrangeiro, pessoa física ou jurídica, exceto em casos previstos na legislação de colonização.

A Advocacia Geral da União – AGU, por intermédio do Parecer nº GQ 22/1994, que acolheu o Parecer nº AGU/LA 04/94, ratificada em 1998 pelo Parecer nº GQ 181/1998, manifestou-se no sentido de que o § 1º do art. 1º da lei nº 5.709/1971 não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com isso, as empresas brasileiras controladas por pessoas físicas estrangeiras e/ou pessoas jurídicas estrangeiras não eram submetidas as restrições legais da lei nº 5.709/1971.

O Parecer LA-01/2010, ao adotar o Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ, aprovado por ato presidencial publicado em 23/08/2010, devolveu a interpretação jurídica original dada ao § 1º do art. 1º da lei nº 5.709/1971 e ao art. 23 da lei nº 8.629/1993, passando a exigir das pessoas jurídicas brasileiras equiparadas a estrangeiras as mesmas exigências de controle de aquisição e arrendamento de imóveis rurais feitos a estrangeiros.

Assim, para que a equiparação de pessoa jurídica brasileira com pessoa jurídica estrangeira ocorra, a fim de que sejam estabelecidos limites e restrições à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais, é necessário que os sócios estrangeiros: a) se for pessoa física, seja não-residente no Brasil, ou se for pessoa jurídica, não possua sede no Brasil; b) pessoa física ou jurídica, participe, a qualquer título, de pessoa jurídica brasileira; e c) essa participação assegure a seus detentores o poder de conduzir as deliberações da assembleia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da empresa.

Para que não houvesse prejuízo aos negócios jurídicos ocorridos enquanto vigorava a interpretação anterior, o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA Nº 01, de 27 de setembro de 2012, estabeleceu que a pessoa jurídica brasileira equiparada a estrangeira que, por ato ou contrato firmado entre 07/06/1994 a 22/08/2010 tenha adquirido ou arrendado imóvel rural, está excluída da necessidade de autorização para aquisição de imóvel rural.

Aos Cartórios de Registro de Imóveis Rurais cabe o controle das áreas rurais adquiridas ou arrendadas por estrangeiros através da manutenção de um cadastro especial em Livro Auxiliar. São obrigados a informar trimestralmente à Corregedoria da Justiça dos Estados e ao INCRA as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais envolvendo pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou jurídicas brasileiras equiparadas a estrangeiras. A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio do Provimento nº 43, de 17

de abril de 2015, determinou que os Cartórios de Registro de Imóveis passem a informar, trimestralmente, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça todas as compras de terras por empresas brasileiras controladas por estrangeiros.

As restrições estabelecidas na lei nº 5.709/1971 não se aplicam aos casos de sucessão legítima, exceto quando a área do imóvel estiver situada em faixa de fronteira, que dependerá do assentimento prévio do CDN. No caso de recebimento por herança, os herdeiros estrangeiros não necessitam de autorização do Poder Público para a aquisição do imóvel rural por sucessão legítima, desde que residem no país.

No Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, instituído pela lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ao ser realizada a atualização cadastral, deve constar a identificação da composição do capital social estrangeiro de empresas brasileiras que possuam sócios estrangeiros e a definição das respectivas nacionalidades, consultando diretamente os interessados ou se necessário, os órgãos públicos ou privados para a busca dessas informações. O Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, elenca as diferentes formas de composição de pessoas jurídicas do ordenamento jurídico, sendo as que mais frequentemente protocolam solicitação de atualização cadastral junto ao INCRA apresentados estrangeiros em seus quadros societários são as sociedades limitadas (Ltda), empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) e sociedades anônimas (S.A.). Também podem ocorrer solicitações para as associações constituídas para fins não econômicos e que também são disciplinadas pelo Código Civil; para as cooperativas também é solicitado a atualização cadastral junto ao INCRA se houver participação do capital social estrangeiro de empresas brasileiras que possuam sócios estrangeiros.

E o estrangeiro de nacionalidade portuguesa tem direito de requerer, junto ao Ministério da Justiça, o Certificado de Reciprocidade de que trata o Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, sem perder sua nacionalidade originária, nos termos do §1º do art. 12 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Nesse caso, não haverá necessidade de autorização do INCRA, pois o português terá o mesmo tratamento dado aos brasileiros. O estrangeiro de nacionalidade portuguesa que não possuir o Certificado de Reciprocidade terá o mesmo tratamento dos demais estrangeiros residentes no País, necessitando, portanto, cumprir todos os requisitos legais para a aquisição ou arrendamento de imóvel rural no Brasil.

O PROJETO DE LEI Nº 2.963/2019

O Projeto de Lei nº 2.963/2019 recentemente foi aprovado pelo Senado Federal e segue para votação na Câmara dos Deputados. Se aprovado nessa casa, por maioria simples, e

sancionado pelo Presidente da República e tornar-se-á uma lei ordinária, de abrangência nacional, com possibilidade de vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários, apta a regular as situações jurídicas e a produzir efeitos práticos junto a sociedade brasileira. Os principais pontos sobre o PL nº 2.963/2019 e que trazem mudanças à legislação atual são os seguintes:

a) As empresas estrangeiras constituídas de acordo com as leis brasileiras estão dispensadas de qualquer autorização ou licença para a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a 15 MFii - quinze módulos fiscais.

b) Os imóveis rurais adquiridos ou possuídos por pessoa física ou jurídica estrangeira, desde que autorizados a funcionar no país por ato do Poder Executivo (artigo 1.134 do Código Civil), deverão cumprir a função social da propriedade disposta na Constituição Federal.

c) Entre as aquisições de terras que permanecerão sujeitas a restrições, inclusive dependendo de aprovação do CDN estão as seguintes pessoas jurídicas: empresas detidas e controladas por fundos soberanos; empresas controladas por estrangeiros quando o imóvel se situar no Bioma Amazônia e estiver sujeito a reserva legal igual ou superior a 80%; e organizações não governamentais e fundações particulares cujo financiamento decorra de uma mesma pessoa estrangeira.

d) Veda qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. As exceções são para os casos de aquisição ou posse destinadas à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, em especial as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

e) Altera de 30 para 10 dias o prazo para os Cartórios de Registros de Imóveis informarem à Corregedoria da Justiça dos Estados e ao INCRA os dados sobre os registros de aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros sob sua jurisdição.

f) O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

g) Ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da lei nº 5.709/1971.

h) Permite a constituição de hipoteca sem que se exija prévia manifestação da autoridade competente, postergando a exigência para o momento em que o título for apresentado ao Registro de Imóveis. Caso a concessão de garantia por instrumento público

ou particular importe na aquisição da propriedade propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia. Nesse período, o credor será obrigado a alienar o imóvel a terceiros, sob pena da reversão do bem ao proprietário original (isto é, o garantidor).

i) Os cadastros de terras que compõem o SNCR serão informatizados e terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de acordo com previsto no art. 6º da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

j) Altera a lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior. Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento para a aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais em território nacional, estarão sujeitos à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras; e

l) E modifica a lei de política agrícola nacional, lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao qual os estados e os municípios deverão disponibilizar, em um sistema informatizado aberto, o zoneamento ecológico-econômico em conjunto com os critérios da divisão territorial, compatibilizando com o planejamento territorial. O órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial no zoneamento ecológico-econômico, quando houver, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e à exploração de imóveis rurais.

AS IMPLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS DO PL Nº 2.963/2019

Vários aspectos legais e de competências administrativas do Poder Público não foram previstas no PL nº 2.963/2019 e poderão acarretar prejuízos na execução e interpretação da própria lei, interferindo no cumprimento dos fins previstos para a própria Administração Pública, relacionados a segurança alimentar, a proteção jurídica e aos direitos sociais e ambientais.

Discorreremos sobre esses nove pontos cruciais do PL nº 2.963/2019, para melhor entendimento da complexidade do tema da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil:

1. O ponto mais crítico é a alteração do artigo 1º da lei nº 5.709/1971, que diferencia o termo empresa brasileira de empresa brasileira com capital estrangeiro e sede no exterior e muda a interpretação dada pelo Parecer LA-01/2010, retirando as exigências de controle de aquisição e arrendamento de imóveis rurais feitos a estrangeiros, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras.

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei

II - às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;

III - aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma.

(BRASIL, Lei nº 5.709/1971, artigo 1º).

O texto acaba com a distinção entre empresas brasileiras e empresas brasileiras de capital estrangeiro, independente de sua origem. Permitirá aos investidores estrangeiros constituírem fundos na forma de condomínio aberto ou fechado, com prazo de duração determinado ou indeterminado, indo ao encontro do Projeto de Lei nº 5.191/2020, que cria os Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário (FIAGRO), visto no agronegócio como uma forma de contornar as restrições às compras de terras por estrangeiros. O investidor estrangeiro poderá comprar cotas ou constituir um fundo, que, por sua vez, compraria as terras para produção ou arrendamento, semelhantes aos fundos de investimento. O projeto de lei aproximará o mercado financeiro e de capitais do agronegócio, e de uma certa forma, irá “amarrar” a produção agrícola aos riscos de mercado, a partir das mudanças nos preços e outros parâmetros de mercado que um investimento está sujeito, como uma simples decisão de não produzir em um ano ou outro.

O agronegócio brasileiro está promovendo o processo de financeirização da terra, ao transformá-las em ativos financeiros visando a obtenção de lucros. Isso porque, no contexto de hegemonia do mercado financeiro, as terras, além de serem espaços reais acumulação capitalista (meios de produção) no qual o capital investe para se valorizar e expandir, se constituem também como ativo, que servem de lastro para o processo de acumulação fictícia com base em produções futuras, meio de valorização de ações e alavancagem de empresas especuladoras e também se conformam enquanto objeto de negociação destes próprios ativos em mercados especulativos próprios e independentes (BARROS JUNIOR, 2017).

As empresas estrangeiras irão alcançar altos rendimentos com as negociações de commodities flexíveis, com a abertura de seus capitais nas bolsas de valores e por meio da especulação imobiliária, através da negociação de terras como ativo financeiros. Conforme apontam Pitta, Boechat e Mendonça (2017, p. 172):

Assim, a incorporação de novas áreas, com a abertura de novas terras, serve como possibilidade de ampliação de produção de soja a lastrear financiamentos sobre a subida do preço desta *commodity*, serve como banco de terras a inflar o portfólio das empresas, lastreando a subida do preço de suas ações em bolsa de valores, e serve também como ativo financeiro propriamente dito, atuando relativamente de maneira independente em relação ao preço das mercadorias que podem ser produzidas ali. Tal possibilidade está no cerne da criação das imobiliárias agrícolas transacionais [...].

2. A proposta legislativa não protege os brasileiros e proprietários de imóveis rurais com áreas abaixo de 15 MF, faixa esta constituída pela agricultura familiar e pelas pequenas e médias propriedades rurais, que passarão a competir pela aquisição de imóveis rurais em condições iguais aos estrangeiros, maiores detentores de capital para investir, podendo, dessa forma, contribuir para uma insegurança na produção de alimentos voltado ao auto-consumo e a tendência de concentração econômica no sistema agroalimentar, com o fechamento de espaços em alguns segmentos tradicionais, como os hortifrutigranjeiros.

A expansão das atividades do agronegócio nas fronteiras agrícolas do país em conjunto com o crescente movimento de capitais externos na aquisição de grandes áreas de produção de commodities contribui diretamente para o aumento dos preços das terras e para o fortalecimento do grau de concentração fundiária do país. Para Sauer e Leite (2012), esse incremento compromete a situação de diversos segmentos que, diante desse quadro, são forçados a realizar deslocamentos em direção a áreas mais distantes, tornando a questão do acesso à terra e ao território bem mais complexa. Esse aumento nos preços impacta sobre outras políticas (além da política agrícola de incentivos ao setor), mas especialmente sobre as políticas agrárias (LEITE e SAUER, 2011). Com a valorização do preço das terras, proporcionalmente aumentará o custo para desapropriação rural voltada para criação de projetos de assentamento da reforma agrária.

Ao adquirir terras rurais, o estrangeiro possivelmente fará uso de recursos internos como, por exemplo, o crédito rural (subsidiado), concorrendo com o produtor nacional na contratação das operações, especialmente a de investimento, que tem sido um dos fatores que também têm contribuído para a valorização de terras no Brasil.

A valorização de terras rurais no país proporcionalmente interferirá nos preços dos produtos agrícolas, considerando a cadeia produtiva do agronegócio - dependente de insumos agrícolas importados, a alta do dólar, a baixa capacidade de armazenamento de grãos e a forte demanda pelas commodities agrícolas, especialmente pela China e pelo Oriente Médio.

Em tempos de pandemia, há consequências econômicas e sociais com o aumento dos preços dos alimentos, elevando a inflação para as famílias, a insegurança alimentar e

consequentemente aumentando o índice de pobreza da população mais vulnerável e hipossuficiente de recursos.

3. A proposta do legislativo não buscou alterar o limite de aquisição de terras por estrangeiros, de até 25% da área territorial do município, que, em muitos casos, poderá representar a metade da área cultivável, de terras aproveitáveis em relação à área total do município. Continua indicando que poderá ocorrer um controle das terras brasileiras pelos estrangeiros, uma forma de apropriação do território e de poder por meio do capital.

O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator "territorializa" o espaço. (RAFFESTIN, 1993, pg. 143).

Com o aumento da aquisição de terras por estrangeiros, estaremos diante do processo conhecido por Territorialização-Desterritorialização-Reterritorialização (TDR), conforme aponta Pereira (2017): “a territorialização possui uma dimensão dupla, comportando a desterritorialização e reterritorialização. Por sua vez, a desterritorialização corresponde à retirada de um sujeito ou agente de seu território, ou seja, o movimento pelo qual se abandona ou se é expulso do território. Um exemplo é “desterritorialização do campesinato em prol da territorialização do agronegócio canavieiro” (Pereira, 2015, p. 40). Todo processo de desterritorialização envolve uma reterritorialização e produz uma nova territorialidade. Estes três conceitos - territorialização, desterritorialização e reterritorialização - são indissociáveis, uma vez que a territorialização do capital estrangeiro envolve a desterritorialização de uma produção agrícola ou de camponeses e, consequentemente, a reterritorialização deste em outro território. A estrangeirização da terra se materializa através de sua territorialidade em outros territórios, como é o exemplo de camponeses que se integram a frigoríficos de capital transnacional, sobretudo, para a produção de aves e suínos.”

4. No texto, verifica-se que o Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites no projeto de lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

O projeto de lei muda as restrições fixadas pela lei nº 5.709/1971 e seu regulamento, quanto às aquisições de áreas rurais superiores a 50 MEIs envolvendo pessoa jurídica estrangeira e a exigência de elaboração de projetos de exploração agrícola e aprovados pelos órgãos competentes.

Da forma proposta, não foram elencados outros indicadores de desenvolvimento rural e que podem ser prioritários para o país, sendo utilizados como instrumento de planejamento

territorial, de compreensão dos espaços modificados de forma estrutural, histórica, social, econômica, ambiental e demográfica, marcadas pela forte expansão da agricultura ou simplesmente pelas diversas formas de ocupação de tradicional, como os indígenas, ribeirinhos, quilombolas, agricultura familiar e assentados do programa de reforma agrária, etc. Ademais, o desenvolvimento rural como base territorial, seja local ou regional, permite a interação de vários setores de produção e de apoio. Nesse contexto, dentro do processo de desenvolvimento, as regiões rurais passam a desempenhar funções determinantes. Por exemplo, o caso da função produtiva, antes direcionada somente à agricultura, agora assume novas conformações com a realização de atividades diversas, como artesanato, manutenção e conservação ambiental, turismo, dentre outras (KAGEYAMA, 2008). O processo de desenvolvimento rural deve equilibrar os benefícios ao território e à população de forma a preservar o meio ambiente, dinamizar a economia e melhorar as condições de vida e bem-estar (Kageyama, 2008, pg. 157).

5. Segundo a lei nº 6.634/1979, salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes as transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel e participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

Na faixa de fronteira, assentimento prévio do CDN também é necessário para os casos de participação de estrangeiro em qual modalidade de pessoa jurídica constituída, o que não foi expresso na proposta legislativa.

Uma grande parte das propriedades rurais localizadas na faixa de fronteira tem sua origem através da transferência de títulos de propriedade emitidos pelos Estados, a partir da vigência da Constituição de 1891. Tais transferências pelos Estados ao particular foram realizadas sem considerar os limites legais e constitucionais à época, no que diz respeito ao domínio e controle da União sobre as faixas de fronteira e de segurança nacional, ou ainda, sem o devido assentimento do CDN. Para que as concessões realizadas a *non domino* efetuadas na faixa de fronteira por meio de emissão de títulos de domínio pelos Estados fossem confirmadas ou não pela União, a quem o domínio pertence, foi instituído o instrumento da ratificação, conforme o previsto na lei nº 4.947/1966.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.
(BRASIL, Lei nº 4.947/1966, art. 5º, § 1º).

O procedimento de ratificação foi então regulamento pelo Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que inseriu a possibilidade da confirmação das concessões e titulações

efetuadas pelos Estados em terras devolutas da União, desde que tais ocupações fossem passíveis de coadunação com os princípios e normas dispostos no Estatuto da Terra (lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), especialmente no que se refere à função social da propriedade.

O projeto de lei considera que todos os registros imobiliários situados na faixa de fronteira não precisam ser ratificados pelo Poder Público; desconsidera a possibilidade do domínio da União Federal na faixa de fronteira e que muitos desses registros imobiliários podem ser considerados nulos de pleno direito e serem revertidos ao patrimônio público, pois possuem origem em alienações e concessões de terras efetuadas a non domino pelos Estados. De acordo com a Súmula nº 477 do Supremo Tribunal Federal, as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira feitas pelos Estados autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

A ratificação de registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas efetuadas pelos Estados na faixa de fronteira atualmente é disciplinada pela lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, que revogou as legislações anteriores que tratam do tema e trouxe novos procedimentos administrativos para os órgãos fundiários nacionais, Registro de Imóveis Rurais, proprietários rurais e outros interessados, tais como os órgãos de controle patrimonial, de políticas indigenistas, de meio ambiente e as próprias instituições financeiras.

6. O controle da aquisição de terras por estrangeiros será exercido pelo Poder Público por meio do ITR-DIAT, considerando que foram expressos os mesmos dados necessários para alimentação do SNCR. O PL nº 2.963/2019 prevê o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR como base única de dados sobre aquisição de terras por estrangeiros no país, integrado com a base de dados das instituições públicas e das juntas comerciais. O banco de dados do SNCR terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, a que alude o art. 6º da lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, independentemente de qualquer providência dos contribuintes.

Pelas alterações propostas, não ficou esclarecido como será a gestão do SNCR e as finalidades que são de competência e atribuição específica do INCRA, tais como o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA - taxas; os estudos e estatísticas cadastrais e da organização, sistematização e disseminação dos indicadores e dados cadastrais, para fins de zoneamento e planejamento das ações de reforma agrária; e a identificação e classificação fundiária dos imóveis rurais; e a fiscalização dos imóveis que não cumprem a função social da propriedade, nos termos da lei nº 8.629/1993.

A base comum do CNIR adotou o código único do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal - RFB, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes. O Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, regulamentou a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e definiu as informações de natureza obrigatória que devem compor o CNIR: identificação, localização, dimensão, titularidade e situação jurídica do imóvel, obtidas por meio de memorial descritivo que inclui o georreferenciamento dos imóveis rurais.

7. No artigo 14 do projeto de lei é utilizada a expressão anulável em substituição a nulidade de pleno direito empregada no art. 15 da Lei nº 5.709/1971:

Art. 14. São anuláveis as contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei.
(BRASIL, PL nº 2.963/2019, artigo 14).

O art. 15 da Lei nº 5.709/1971 dispõe que é nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural sem autorização do INCRA ou com as prescrições legais e o tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal. E ainda, o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento.

Os atos jurídicos, segundo o Código Civil, são nulos (não produzem efeitos jurídicos) ou são anuláveis (produzem efeitos com a declaração judicial). O projeto de lei muda o conceito de atos nulos, ao proteger os interesses individuais e considerar que os atos cometidos de forma irregular poderão ser sanáveis; é a lei que vai ter que dizer se ato será considerado nulo ou anulável.

i). Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e ratificada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

ii). Convenção nº 117 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre objetivos e normas básicas da política social, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65, de 30 de novembro de 1966, e ratificada pelo Decreto nº 10.088/2019; e

iii). Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura - TIRFAA, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006, e promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

A Convenção nº 169 da OIT abrange as populações indígenas e tribais, atingindo ainda os povos e as comunidades tradicionais brasileiras, e entre eles, os remanescentes quilombolas e ribeirinhos. O critério fundamental para determinar os grupos aos quais se

aplicam as disposições da Convenção é a auto-identificação, levando em conta os elementos que diferenciam os povos do ponto de vista social, cultural e histórico, com objetivo de garantir os direitos e as liberdades sem discriminação.

A Convenção estabelece ainda a necessidade dos governos realizarem consultas aos povos interessados, quando estão previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, e estabelecerem os meios dos quais os povos interessados possam participar na adoção de decisões de natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam pertinentes.

O Poder Público deve estabelecer medidas especiais para salvaguardar os indivíduos, as instituições, os bens, o trabalho, as culturas e o meio ambiente dos povos e comunidades tradicionais, ao reconhecer, identificar, delimitar e regularizar os seus espaços tradicionalmente ocupados. Atualmente, no país, inúmeras reservas indígenas, territórios quilombolas, comunidades ribeirinhas e outros espaços aguardam a finalização dos estudos de identificação e delimitação de suas áreas, e da forma que está na proposta do legislativo, não há qualquer referência sobre a proibição da aquisição de terras por estrangeiros quando sobrepostas a estas áreas (em estudo ou expansão) e consequentemente, a proteção dos direitos territoriais e dos recursos naturais desses povos e comunidades tradicionais.

A demarcação das terras indígenas também beneficia, indiretamente, a sociedade de forma geral, visto que a garantia e a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas contribuem para a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural. Ademais, a proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro é dever da União e das Unidades Federadas, conforme disposto no Art. 24, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, com a manutenção de seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, www.funai.com.br).

As comunidades tradicionais foram reconhecidas no Brasil pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, garantindo o cumprimento dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, além do previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Decreto nº 6.040/2007 assegurou aos povos e comunidades tradicionais os seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e trouxe a seguinte definição de povos e comunidades tradicionais:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,

utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
(BRASIL, Decreto nº 6.040/2007, inciso I do art. 3º).

A Convenção nº 117, dentre as medidas a serem consideradas pelo Poder Público, têm como objetivos o aumento da capacidade de produção e de elevação do nível de vida dos produtores agrícolas e o controle, mediante a aplicação de legislação adequada, da propriedade e do uso da terra e dos recursos naturais, a fim de assegurar, tomados na devida conta, os direitos tradicionais, o seu emprego a serviço dos mais altos interesses da população do país e a redução dos custos de produção e de distribuição por todos os meios possíveis, em particular mediante a formação de cooperativas de produtores e de consumidores, as quais devem ser estimuladas e assistida.

O TIRFAA reconhece a contribuição das comunidades locais e indígenas e dos agricultores para a conservação e o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos, base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo e deve ser interpretado no sentido de não limitar os direitos dos agricultores de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades, conforme o caso e sujeito às leis nacionais. O tratado estabelece ainda a responsabilidade dos países signatários de implementar os direitos dos agricultores e de adotar medidas para proteger e promover a proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, o direito à repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

As agrobiodiversidade não pode ser privatizada porque é a chave da segurança e da soberania alimentar dos povos e peça fundamental para a preservação do patrimônio tradicional associado. A sua privatização implicaria uma verdadeira inversão de papéis, pois as empresas detentoras de patentes passariam a determinar o que os agricultores familiares deveriam plantar, retirando toda a autonomia deles para escolher as espécies ou as variedades que quisessem cultivar. Por conseguinte, a diversidade cultural, representada pelos modos de fazer desses agricultores, estaria fadada a desaparecer. O fortalecimento de políticas públicas voltadas para a conservação e o uso sustentável da agrobiodiversidade e o estímulo às pesquisas dirigidas à agricultura familiar são essenciais à agricultura sustentável e à segurança alimentar das populações humanas. O manejo da agrobiodiversidade, incluindo o melhoramento participativo, e a adoção dos princípios da agroecologia são de fundamental importância para a sobrevivência da agricultura familiar. Entretanto, a agrobiodiversidade ainda carece de esforços especiais voltados à sua

conservação e à sua valorização, tanto jurídica quanto econômica. A promulgação do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, e sua implementação no Brasil, abre novas perspectivas para o reconhecimento dos direitos dos agricultores, e para o fortalecimento – por meio do reconhecimento formal e institucional – de experiências de resgate, produção, multiplicação e distribuição de sementes locais, além de programas de melhoramento participativo, realizados com a participação dos agricultores (Machado, Santilli e Magalhães, 2008).

9. O projeto de lei não está correlacionado com os objetivos da política agrícola (lei nº 8.171/1991) e da política nacional de segurança alimentar e nutricional (lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), voltados para a proteção da agricultura tradicional e familiar, por meio da implementação de políticas públicas e estratégicas sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos saudáveis, em quantidade e qualidade, que estimule uma agricultura capaz de contribuir para a melhoria das condições sociais, respeitando-se as múltiplas características culturais e as diversas funções desempenhadas pela agricultura nacional.

Os procedimentos previstos pelo projeto de lei deveriam ser “repensados”, reanalisados e adequados, antes de vir a transformar uma realidade social e econômica, pois não estão previstos seus impactos e os resultados para a agricultura nacional, em uma escala espacial e temporal, a médio e longo prazo. Não há uma participação efetiva de todos os setores rurais na definição dos rumos da agricultura do país, considerando que no texto os objetivos previstos no artigo 3º da lei de política agrícola não foram contemplados, tais como a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar; a compatibilização das ações da política agrícola com as de reforma agrária e a integração ao sistema produtivo; a proteção do meio ambiente, com o seu uso racional e recuperação dos recursos naturais; e o apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família e a implantação da agroindustrialização junto às respectivas áreas produtivas.

Com aprovação da lei nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), foi estendido a dimensão da segurança alimentar para o desenvolvimento local, ao proporcionar que a agricultura familiar seja um dos campos de incidência dessa política, juntamente com outras formas de organização da sociedade, responsáveis pelos processos de produção, distribuição, acesso e consumo de alimentos (Corona e Pereira, 2013). O SISAN abrange, entre outros objetivos, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda, e a conservação da biodiversidade e a

utilização sustentável dos recursos (incisos I e II do art. 4º). O artigo 3º define o que é segurança alimentar e nutricional:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
(BRASIL, lei nº 11.346/2006, artigo 3º).

Segundo Belik (2014, pg. 29), as políticas voltadas para o Rural, área de maior vulnerabilidade e onde a pobreza é mais profunda, necessitariam ser intensificadas sob pena de enraizarmos ainda mais a separação entre agricultores produtivos e “inviáveis”, como vem sendo denominados os residentes rurais não integrados.

Em relação à política ambiental, a proposta legislativa poderia exigir aos estrangeiros, que adquiriram ou venham a adquirir terras no Brasil, a contribuição para diminuir o desmatamento (e incêndios florestais), principalmente na Amazônia e no Cerrado Brasileiro, participando de uma forma positiva e sustentável com o tema do aquecimento global e das mudanças climáticas. Segundo Nobre (2001), para a Amazônia, se houver redução de precipitações induzidas pelas mudanças climáticas globais, estas se somam às reduções previstas como resposta ao desmatamento (Nobre et al., 1991), aumentando sobremaneira a suscetibilidade dos ecossistemas amazônicos ao fogo e causando a redução das espécies menos tolerantes à seca, podendo até induzir uma “savanização” de partes da Amazônia. Ainda segundo o artigo 21-A da lei 8.171/1991, o Poder Público deve promover a identificação das áreas desertificadas, que devem ser exploradas após aprovação de um plano de manejo adequado, visando a interrupção do processo de desertificação e a recuperação dessas áreas.

O Poder Público pode evitar a perda de florestas tropicais associadas às mudanças de uso da terra, com a produção de commodities como soja, milho, palmas e principalmente com o cultivo de pastagens, caracterizado neste país com a pecuária extensiva, ao incluir na proposta do legislativo medidas concretas de responsabilização pelas consequências ambientais e sociais, estabelecendo requisitos mais restritivos de proteção das florestas e matas ciliares, de uso e conservação do solo e da água, de metas de rastreabilidade do gado, evitando, dessa forma, o desgaste da imagem no exterior, com repercussões negativas para o comércio internacional brasileiro, principalmente ao agronegócio. O próprio projeto de lei apresenta bom exemplo de medidas restritivas que devem ser tomadas pelo Poder Público, quando impõe vedação da pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal, regida pela lei de Gestão de Florestas Públicas (lei nº 11.284, de 2 de março de 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PL nº 2.963/2019 propõe alterações de apropriação do espaço territorial, a médio e longo prazo, sem ter uma discussão de planejamento territorial em um sentido amplo, como uma política de desenvolvimento rural para o país, envolvendo de forma participativa todos os segmentos produtivos, pois da forma que o texto se apresenta, incentiva a aquisição de extensas áreas pelo capital estrangeiro, privilegiando uma parte do segmento do agronegócio, colocando em risco a soberania nacional, a segurança alimentar, energética e jurídica, o meio ambiente, os direitos territoriais, a cultura dos povos tradicionais e indígenas e a própria economia brasileira, e ainda com o possível aumento dos preços dos alimentos.

O artigo buscou apontar as diretrizes não previstas na proposta legislativa, para contrapor a justificativa de que o projeto se encaixa como uma política fundiária e que desenvolverá a cadeia produtiva agrícola de longo prazo, agregando valor e gerando mais empregos, aumentando a qualidade e a quantidade da produção agrícola brasileira, e ainda contribuindo com o desenvolvimento sustentável. O meio rural brasileiro apresenta desafios a serem superados, em face de seus contrastes e características fundiárias e agrárias bastantes diferenciadas, que exigirá dos legisladores avanços nas propostas legislativas, que busque a representatividade de todos, sejam empresários rurais, agricultores familiares, indígenas ou comunidades tradicionais, por meio de uma política de desenvolvimento sustentável, social e econômico, buscando o aumento da produtividade e o uso de inovações tecnológicas apropriadas à realidade desses agricultores.

De acordo com o último Censo Agropecuário (2017), existem aproximadamente 15 milhões de trabalhadores rurais nos 5.073.324 estabelecimentos agropecuários no Brasil. Cerca de 77% dos estabelecimentos foram classificados como de Agricultura Familiar e foram responsáveis por 23% do valor da produção, ocupando 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários. Trabalhavam na Agricultura Familiar cerca de 10,1 milhões de pessoas, ou 67% da mão de obra dos estabelecimentos agropecuários (AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS, 2019).

O Congresso Nacional poderá propor mudanças na legislação referentes a estrangeirização da terra que, por sua vez, não serão eficazes como política pública, pois não estarão adequadas à realidade rural brasileira, podendo acentuar as desigualdades entre os agricultores brasileiros.

ⁱ O Módulo de Exploração Indefinida é uma unidade de medida, expressa em hectares, a partir do conceito de módulo rural, para o imóvel com exploração não definida. A dimensão do MEI varia entre 5 e 100 hectares, de acordo com a Zona Típica de Módulo (ZTM) do município de localização do imóvel rural. (Disponível em <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-exploracao-indefinida>). Acesso em: 04 jan. 2021.

ⁱⁱ O ato de Assentimento Prévio (AP) do CDN é uma autorização prévia essencial para a prática de determinados

atos ou o exercício de determinadas atividades, para a ocupação e a utilização, in casu, de terras ao longo da faixa de fronteira terrestre, com 150 km de largura, considerada fundamental para a defesa do território nacional e posta sob regime jurídico excepcional, com base no disposto no § 2º do art. 20, da Constituição Federal de 1988. (Disponível em <<http://www.casamilitar.gov.br/imagens-acesso-a-informacao/assentimento-previo.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

iii Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares. (Disponível em <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

iv Segundo a Constituição Brasileira, materializada na Lei nº 11.326 de julho de 2006, considera-se **agricultor familiar** aquele que desenvolve atividades econômicas no meio rural e que atende alguns requisitos básicos, tais como: não possuir propriedade rural maior que 4 módulos fiscais; utilizar predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas de propriedade; e possuir a maior parte da renda familiar proveniente das atividades agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural. Segundo a Constituição Brasileira, materializada na Lei nº 11.326 de julho de 2006, considera-se **agricultor familiar** aquele que desenvolve atividades econômicas no meio rural e que atende alguns requisitos básicos, tais como: não possuir propriedade rural maior que 4 módulos fiscais; utilizar predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas de propriedade; e possuir a maior parte da renda familiar proveniente das atividades agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural. (Disponível em <<https://neaf.jatai.ufg.br/p/7164-o-que-e-agricultura-familiar#:~:text=Segundo%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20materializada,%3B%20utilizar%20predominantemente%20m%C3%A3o%20de>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

v De acordo com a Lei nº 8.629/1993, no art. 4º, II, o módulo fiscal também é parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto a sua dimensão, sendo entendido como **minifúndio** o imóvel rural de área inferior a 1 (um) módulo fiscal; **pequena propriedade** o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; **média propriedade** aquele de área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais; e **grande propriedade** com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais. (Disponível em <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27421-o-que-sao-modulos-fiscais/>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. Censo Agro 2017: população ocupada nos estabelecimentos agropecuários cai 8,8%. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BARROS JUNIOR, Orlando Aleixo. A financeirização da terra: novas disputas para o campo brasileiro. Anais do SINGA 2017 – VIII Simpósio Internacional e IX Simpósio Nacional de Geografia Agrária. Brasil. Curitiba. Disponível em: <https://singa2017.files.wordpress.com/2017/12/gt08_1507083996_arquivo_singa-junioraleixo.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BELIK, W. Segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação. Revista Política Social e Desenvolvimento. Disponível em: <<https://revistapoliticasocialedesenvolvimento.files.wordpress.com/2014/12/revista-polc3adtica-social-e-desenvolvimento-10.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BORRAS JR., Saturnino; FRANCO, Jennifer; WANG, Chunyu. Tendencias políticas en disputa para La gobernanza global del acaparamiento de tierras. Amsterdam: Transnational Institute, 2012. Disponível em: <https://www.tni.org/files/download/land_grab-globalizations_journal.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº LA- 01, de 19 de agosto de 2010. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/prc-la01-2010.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969. Dispõe sobre a aquisição de propriedade rural no território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-45-69.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 43 de 17/04/2015. Dispõe sobre o arrendamento de imóvel rural por estrangeiro residente ou autorizado a funcionar no Brasil, bem como por pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoas estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2506>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1. 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974. Regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D74965.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Antigos/D85064.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002. Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4449.htm>. Acesso em: 6 jan. 2021.

_____. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6476.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.476%2C%20DE%205,10%20de%20junho%20de%202002.>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 65, de 30 de novembro de 1966. Aprova a Convenção nº 117, sobre abjetivos e normas básicas da política social, adotada a 22 de junho de 1962, por ocasião da 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-65-30-novembro-1966-346775-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 jan. 2021. BRASIL.

_____. Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006. Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-70-18-abril-2006-541806-republicacao-97893-pl.html>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975. Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1414.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20de,Fronteiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/Mtur/INCRA nº 01, de 27 de setembro de 2012. Estabelece procedimento administrativo para processamento de requerimentos de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira submetida ao regime da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971. Disponível em: <<http://www.INCRA.gov.br/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/aquisicao-e-arrendamento-de-terras-por-estrangeiro/file/1503-instrucao-normativa-conjunta-n-01-27-09-2012>>. Acesso em: em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5709.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5868.htm>. Acesso em: Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. Lei nº 10.267, de 28 de agosto 2001. Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015. Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas na Faixa de Fronteira e revoga o Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13178.htm>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BRASIL. Parecer LA-01. Aquisição de terras por estrangeiros. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/prc-la01-2010.htm#:~:text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%205.709%2C%20de%201971%20%2C%20que%20cuida%20da,sediadas%2C%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 5.191, de 2020. Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265295>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de lei nº 2.963, de 2019. Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136853>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CORONA, Hieda Maria P., e PEREIRA, Andre A. Agricultura familiar e segurança alimentar e nutricional: a comunidade da península da ilha do cavernoso no município de Candói/PR. 2013. Revista Cronos. UFRN, Natal. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/viewFile/6086/pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

FELLET, João. As polêmicas sobre os planos do governo para facilitar venda de terras a estrangeiros. Brasília, BBC Brasil, 09 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39214595>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

KAGEYAMA, A. Desenvolvimento rural: conceitos e aplicação ao caso brasileiro. 1. ed. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2008.

LEITE, S. P. e SAUER, S. Expansión de agronegocios, mercado de tierras y extranjerización de la propiedad rural em Brasil. Mundo Siglo XXI, v. VII, n. 26, p. 43-63, Ciecás, México, 2011. Disponível em: <<https://biblat.unam.mx/hevila/MundosingloXXI/2011/no26/4.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

LIMA, Renata Reis de. Estrangeirização da aquisição de terras: direito internacional ao investimento e a (in) segurança alimentar. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9484>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

MACHADO A.T., SANTILLI J., MAGALHÃES R. A. Agrobiodiversidade com enfoque agroecológico: implicações conceituais e jurídicas. Texto para Discussão nº 34. Embrapa Informação Tecnológica. Brasília, DF. 2008. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/123784/a-agrobiodiversidade-com-enfoque-agroecologico-implicacoes-conceituais-e-juridicas>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

NOBRE, C.A., "Amazônia: fonte ou sumidouro de carbono?" Em: Causas e dinâmica do desmatamento na Amazônia. Ministério do Meio Ambiente, p.197-224. 2001. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_restritas/mud%20globais/leituras%20PDFs/FI%C3%A1vio%20LUIZ%C3%A3o/Amazonia%20fonte%20ou%20sumidoro.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

NOBRE, C.A., Sellers, P.J. and Shukla, J. "Amazonian deforestation and regional climate change". *Journal of Climate*. Vol. 4, edição 10. Disponível em: <https://journals.ametsoc.org/view/journals/clim/4/10/1520-0442_1991_004_0957_adarcc_2_0_co_2.xml?tab_body=fulltext-display>. Acesso em: 07 jan. 2021.

PEREIRA, L. I. Estrangeirização da terra: (des) construindo uma definição a partir da Geografia. *Revista NERA*. Ano 20, nº. 36 – Dossiê. UNESP. Presidente Prudente. 2017. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/5219>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

PEREIRA, L. I. O processo de estrangeirização da terra no Brasil: um estudo de caso da empresa Umoe Bioenergy no município de Sandovalina (SP). Presidente Prudente, 2015, 174 f. Monografia (Bacharelado em Geografia) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Presidente Prudente. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/124298>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

Pitta, F. T., Mendonça, M. L., & Boechat, C. A. (2018). A produção do espaço na região do MATOPIBA: violência, transnacionais imobiliárias agrícolas e capital fictício. *Estudos Internacionais: Revista De relações Internacionais Da PUC Minas*, 5(2), 155-179. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/estudosinternacionais/article/view/P.2317-773X.2017v5n2p155>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma Geografia do poder*. São Paulo: Editora Ática, 1993.

SAUER, Sérgio; LEITE, Sérgio Pereira. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. *Revista de Economia e Sociologia Rural da ESALQ*, v. 50, n. 3, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/resr/v50n3/a07v50n3.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 477. Dispõe sobre as concessões de terras devolutas situadas na Faixa de Fronteira, feitas pelos Estados, e autoriza apenas o uso, mantendo o domínio com a União. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4033>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial (REsp) nº 1.641.038-CE, de 06 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647287493/recurso-especial-resp-1641038-ce-2016-0205813-6/inteiro-teor-647287514>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

VINHA, Janaina Francisca de Souza Campos; SANTOS, Patrícia; LEMES DE PAULA, Marcos Vinícius. Estrangeirização de terras na mesorregião do Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba (MG). *NERA. Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – NERA*. Presidente Prudente, fevereiro de 2017, número 110. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/boletimdataluta/boletim_dataluta_2_2017.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Sites:

www.funai.com.br

<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/portal-CNIR/sservicos/ccir-certificado-de-cadastro-de-imovel-rural>

<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-exploracao-indefinida>

<http://www.casamilitar.gov.br/imagens-acesso-a-informacao/assentimento-previo.pdf>

<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>

<https://neaf.jatai.ufg.br/p/7164-o-que-e-agricultura-familiar#:~:text=Segundo%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%2C%20materializada,%203B%20utilizar%20predominantemente%20m%C3%A3o%20de>

<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27421-o-que-sao-modulos-fiscais/>